

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 01.009/2025-PE

Recorrente: Expresso Distribuidora Ltda

Assunto: Análise de Recurso Administrativo contra a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente por inexecuibilidade, referente ao Lote 01 do certame.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Expresso Distribuidora Ltda contra a decisão deste Pregoeiro que desclassificou sua proposta para o **Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 01.009/2025-PE**, cujo objeto é o **Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza, utensílios de limpeza e material de copa e cozinha para manutenção das diversas secretarias do município de Ubajara - Ce.**

A Recorrente alega, em síntese, que a decisão de desclassificação é ilegal e contrária aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, sob os seguintes fundamentos:

1. Ausência de resposta às impugnações e pedidos de esclarecimento apresentados durante a fase de elaboração das propostas, o que prejudicou a formulação de sua proposta;
2. Exigência de documentação não prevista no edital, especificamente a apresentação de notas fiscais de entrada emitidas diretamente pelos fabricantes;
3. Alegação de que a sua proposta não era inexequível e que comprovou a sua viabilidade por meio de documentos;
4. Remarcação do certame sem justificativa e ausência de comunicação oficial;
5. Inconsistências nas marcas apresentadas pela empresa Comercial de Alimentos e Papelaria Ubajara Ltda, vencedora do Lote 01.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Da Tempestividade

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, conforme se depreende da análise da mensagem eletrônica registrada no sistema.

II.2 – Da Fundamentação Legal

A decisão de desclassificação da proposta da Recorrente foi fundamentada no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que serão desclassificadas as propostas que "apresentarem preços manifestamente inexequíveis".

O art. 60 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, o objeto do presente certame não se enquadra nessa categoria, razão pela qual a análise da exequibilidade da proposta da Recorrente deve ser realizada de forma mais abrangente.

O art. 29, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a Administração poderá exigir do licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta, caso haja dúvidas sobre a sua capacidade de cumprir o contrato. Essa exigência foi devidamente observada no presente caso, conforme consta nos autos do processo licitatório.

II.3 – Da Metodologia Utilizada para Constatação da Inexequibilidade

A constatação da inexequibilidade da proposta da Recorrente foi realizada com base em critérios técnicos e objetivos, em consonância com os parâmetros definidos no edital.

Inicialmente, foi realizada uma comparação entre os preços unitários ofertados pela Recorrente e os preços de mercado, obtidos por meio de pesquisa realizada pela Administração em diversas fontes, incluindo:

- Sistema de Preços Praticados pelo Governo Federal (Painel de Preços);
- Sítios eletrônicos especializados;
- Consultas a outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Verificou-se que diversos itens da proposta da Recorrente apresentavam preços significativamente inferiores aos preços de mercado, levantando dúvidas sobre a sua viabilidade econômico-financeira.

Em seguida, foi concedida à Recorrente a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. A Recorrente apresentou diversos documentos, incluindo notas fiscais de entrada, planilhas de custos e outros comprovantes.

Após análise da documentação apresentada, este Pregoeiro concluiu que a Recorrente não logrou comprovar a exequibilidade de sua proposta, pelos seguintes motivos:

- As notas fiscais de entrada apresentadas não comprovam que os preços praticados pelos fornecedores da Recorrente são compatíveis com os preços de mercado;
- As planilhas de custos apresentadas não demonstram de forma clara e detalhada a composição dos custos dos produtos ofertados;
- Não foram apresentados elementos que justifiquem a alegação de que a Recorrente possui custos de oportunidade capazes de justificar os preços praticados.

II.4 – Da Jurisprudência e Doutrina

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a Administração Pública deve realizar uma análise criteriosa da exequibilidade das propostas apresentadas em licitações, a fim de evitar prejuízos ao erário.

Nesse sentido, a Súmula 262 do TCU estabelece que "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

Embora a Súmula 262 do TCU se refira à Lei nº 8.666/93, o entendimento nela consubstanciado é aplicável à Lei nº 14.133/2021, conforme tem se manifestado o TCU em diversos julgados.

A doutrina especializada também se manifesta no sentido de que a Administração Pública deve analisar a exequibilidade das propostas com base em critérios técnicos e objetivos, a fim de garantir a economicidade e a eficiência da contratação.

II.5 – Das Alegações da Recorrente

II.5.1 – Da Ausência de Resposta às Impugnações e Pedidos de Esclarecimento

Assiste razão à Recorrente quanto à demora na resposta aos pedidos de esclarecimentos. No entanto, essa falha não é suficiente para anular o processo licitatório, pois a Recorrente teve a oportunidade de apresentar sua proposta e de recorrer da decisão que a desclassificou.

II.5.2 – Da Exigência de Documentação Não Prevista no Edital

Não assiste razão à Recorrente quanto à alegação de que houve exigência de documentação não prevista no edital. A exigência de comprovação da exequibilidade da proposta está expressamente prevista no art. 29, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

II.5.3 – Da Alegação de Que a Sua Proposta Não Era Inexequível



Não assiste razão à Recorrente quanto à alegação de que sua proposta não era inexequível. Conforme demonstrado na presente análise, a proposta da Recorrente apresentava preços significativamente inferiores aos preços de mercado, e a Recorrente não logrou comprovar a sua viabilidade econômico-financeira.

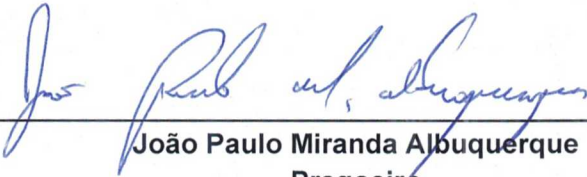
II.5.4 – Da Remarcação do Certame Sem Justificativa e Ausência de Comunicação Oficial

Embora a Recorrente alegue que o certame foi remarcado diversas vezes sem justificativa, as alterações de datas foram necessárias para garantir a realização de diligências técnicas imprescindíveis para a análise das propostas, em especial daquelas que apresentavam maior complexidade, em conformidade com o art. 22 do Decreto nº 10.024/2019. Ademais, cumpre ressaltar que as comunicações referentes às alterações de datas foram devidamente realizadas por meio do sistema eletrônico, atendendo ao princípio da publicidade.

III – CONCLUSÃO

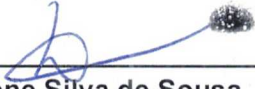
Diante do exposto, e considerando os princípios da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, entendo que a decisão de desclassificação da proposta da empresa Expresso Distribuidora Ltda deve ser mantida.

Ubajara – Ce, 21 de maio de 2025.



João Paulo Miranda Albuquerque
Pregoeiro

- Ciente:



Francisco Lione Silva de Sousa
Secretário de Educação